

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-003.561/2015-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cipó/BA

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO RETOMADA DE OBRA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por Auditora Federal de Controle Externo da Secex/BA (peça 30), endossada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 31 e 32), e o Parecer do MP/TCU, da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-Gestor e atual gestor municipal de Cipó/BA, respectivamente, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *‘a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO’*, conforme o Plano de Trabalho às fls. 22-29, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias n.s 20070B901521, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 6/12/2007 e 20070B901830, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 20/12/2007 (peça 1, p.80-81). Porém, do valor depositado, apenas R\$ 118.259,98 foram desbloqueados ao município para o pagamento dos serviços/obras realizadas, de acordo com o documento à peça 1, p. 82 e extrato bancário à peça 1, p. 84-87.

3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97) consigna que nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (peça 1, p. 63 - 74), relativos às vistorias *in loco* nas obras, a área técnica da CEF concluiu que: 1) houve a execução parcial - em 78,84% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) após a 3ª medição ocorrida em 29/09/2009 não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a funcionalidade do objeto; 4) verificou-se então que apesar do cumprimento de um elevado índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, carecendo da conclusão de projetos complementares, referente a instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.

4. A instrução à peça 3 aponta que ambos os gestores deveriam ser arrolados como responsáveis, pois embora o atual gestor, Sr. Romildo Ferreira Santos, não tenha gerido os recursos,

sua conduta foi omissa quando optou por não dar continuidade à execução das obras, a despeito de haver tempo e recursos disponíveis.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foram promovidas as citações dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos, atual prefeito municipal de Cipó/BA (CPF 346.320.775-34), e Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-Prefeito municipal, mediante os Ofícios 1338/2015-TCU/Secex/BA (peça 8) e 1337/2015-TCU/Secex/BA (peça 7), ambos datados de 27/5/2015.

6. O motivo da citação foi a não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *'a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO'*.

7. Apesar dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF 346.320.775-34), e Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR's) que compõem as peças 10 e 12, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Impende relatar que, apesar de o Sr. Jailton Ferreira haver solicitado e obtido deferimento pelo Relator (peça 26) de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 13, 16, 18, 24 e 25), ainda assim não apresentou alegações de defesa, corroborando, assim, a sua condição de revel.

CONCLUSÃO

10. Diante das revelias do Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF 346.320.775-34), atual gestor do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-Gestor municipal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF 346.320.775-34), atual prefeito do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-Prefeito municipal, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.971,51	12/1/2009
64.288,47	11/12/2009

Valor atualizado até 7/1/2014: R\$ 198.687,54

b) aplicar aos Srs. Romildo Ferreira dos Santos (CPF 346.320.775-34), atual prefeito do Município de Cipó/BA, e Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-Prefeito municipal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Abaixo, o Parecer do MP junto ao TCU:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra os Senhores Jailton Ferreira de Macedo, ex-Prefeito do Município de Cipó/BA, e Romildo Ferreira dos Santos, atual Prefeito, em decorrência da não conclusão de quadra poliesportiva prevista no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006.

2. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97) concluiu que (i) houve a execução parcial de 78,84% do objeto pactuado, (ii) conquanto o elevado percentual de execução das obras, o convênio em exame não alcançou seus objetivos, (iii) após a 3ª medição, ocorrida em 29/09/2009, não houve a retomada das obras. Ressaltou, ainda, que não foram executados os serviços referentes às instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.

3. Os mencionados responsáveis foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para alegações de defesa. Diante da revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, o julgamento de suas contas pela irregularidade, imputação de débito integral, em solidariedade, e multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge da proposta formulada pela Secex/BA em relação à responsabilização do Senhor Romildo Ferreira dos Santos.

5. Conforme constatou o Tomador de Contas, após 29/9/2009 não houve a retomada das obras. Considerando que o atual Prefeito somente iniciou seu mandato em 2013, resta cristalino que os dispêndios ora impugnados ocorreram exclusivamente na gestão do Senhor Jailton Ferreira de Macedo, cujo mandato, além de abranger o período em que foram realizadas as despesas, perdurou por mais de dois anos após a derradeira paralisação da obra. Assim, a “omissão por não dar continuidade à execução das obras” - que a unidade técnica atribui ao Romildo Ferreira dos Santos (peça 3. p. 2) - deve ser atribuída ao Senhor Jailton Ferreira de Macedo que, reitera-se, teve mais de dois anos de mandato para concluir o objeto pactuado e não o fez.

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui parcialmente à proposta de mérito da Secex/BA, manifestando-se, no entanto, por que o Tribunal exclua o Senhor Romildo Ferreira dos Santos da presente relação processual.”

É o relatório.